



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14033.000841/2010-24  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-007.246 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2019  
**Matéria** MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA  
**Recorrente** BIER FASS CERVEJARIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO**

Ano-calendário: 2010

INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.  
REPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS.

É incabível, por falta de previsão legal, a compensação, no âmbito da Receita Federal do Brasil, de valores correspondentes a cautela de obrigações da Eletrobrás, decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e Regulamentado pelo Decreto a Lei nº 68.419/71. Nos termos dessa legislação, é de responsabilidade da Eletrobrás o resgate os títulos correspondentes.

INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PARA  
PROMOVER COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITOS DERIVADOS DE  
OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

Súmula CARF nº 24: “Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição da Eletrobrás, nem sua compensação com débitos tributários”.

VINCULAÇÃO DOS MEMBROS DO CARF À JURISPRUDÊNCIA  
CONSUBSTANCIADA EM SÚMULA.

De acordo com o artigo 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscal (Portaria nº 256, de 22/06/2009, alterada pela Portaria nº 446, de 27/08/2009), as Sumulas do CARF são de observância obrigatória pelos seus membros.

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. MULTA ISOLADA.  
COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO  
DE TERCEIROS.

Cabível a aplicação e exigência de multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do débito tributário objeto de compensação indevida, considerada “não declarada” por utilização de direito creditório de terceiros e/ou não administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

GILSON MACEDO ROSENBERG - Presidente.

Denise Madalena Green - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente)

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 106/111, contra decisão da 4ª Turma da DRJ/BSB que julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o auto de infração – multa isolada de 75%, tendo por base a não-homologação de compensação entre débitos tributários, com crédito oriundo de Cautela de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A (ELETROBRÁS).

A exigência tributária de multa isolada lançada em decorrência de compensação indevida efetuada em declarações prestadas pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.833/03 (com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04 e 11.196/05 e pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 15 junho de 2007), combinado com o art. 44, I da Lei 9.430, de 1996, regulamentada pelo art. 31, § 5º, I, da IN SRF nº 600, de 2005, vigentes à época.

Com base nos autos de infração de multa isolada incidente sobre compensações indevidas, efetuou-se os seguintes lançamentos:

| VALOR | DA | IMPOSTO | FLS. |
|-------|----|---------|------|
|-------|----|---------|------|

---

|              |        |         |
|--------------|--------|---------|
| <b>MULTA</b> |        |         |
| R\$52.458,08 | COFINS | 3 A 8   |
| R\$10.483,01 | CSLL   | 9 A 4   |
| R\$22.706,86 | IRPJ   | 15 A 20 |
| R\$11.365,92 | PIS    | 21 A 26 |

Quanto aos fatos, consta nos autos:

- que, a contribuinte transmitiu eletronicamente pela internet, mediante utilização do programa gerador PER/DCOMP, a Declaração de Compensação Tributária – DCOMP nº 15380.70065.231209.1.3.04-0312 (fls.151/199 e fls. 202/208 V2 do Processo nº 10166.0011786/2008-17 apenso aos autos), com o intuito de extinguir débitos atinentes aos tributos PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, conforme relação de débitos informado às fls. 177 nos autos do Processo nº 10166.0011786/2008-17.

- que, por intermédio da solicitação de compensação de tributos contida nas fls. 01 a 10 dos autos nº 10166.0011786/2008-17, a contribuinte apresentou como suposto direito creditório o valor de R\$ 171.606,45, utilizando-se de crédito relativo a título emitido pela Eletrobrás, no âmbito do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, instituído pela Lei nº 4.156 de 1962, regulado pelo Decreto nº 68.419/71.

- que em 11/08/2010, nos autos do referido processo citado acima, foi proferido o Despacho Decisório DRF/BSD/Diort considerando “não declarada” a Declaração de Compensação nº 15380.70065.231209.1.3.04-0312, tendo em vista que o crédito corresponde a tributo não administrado pela RFB, por consequência foi lançado sobre os débitos compensados mediante o PER/DCOMP, cuja a decisão foi juntada aos presentes autos (fls. 26/29).

Portanto em face do despacho decisório citado acima, foi determinada a imposição de multa isolada prevista no artigo 18, § 4º, da Lei nº 10.833 de 29/12/2003, em relação aos débitos compensados indevidamente (compensação considerada não declarada), a fiscalização da RFB, em 30/08/2010, por conseguinte, procedeu ao lançamento da respectiva multa isolada de 75%, conforme Auto de Infração e respectivo Termo de Verificação Fiscal de fls. 01/25, o qual é parte integrante do lançamento fiscal.

A contribuinte tomou ciência do auto de infração e do Termo de Verificação Fiscal, por via postal em 09/09/2010 – AR (fl. 31), que inconformada apresenta impugnação, com respectivas razões em 04/10/2010 (fls. 32/45).

A DRJ/Brasília, enfrentou o mérito da lide na primeira instância de julgamento, julgou a impugnação improcedente. Ciente desse decurso por via postal em 06/09/2013 – AR (fl.105), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/09/2013 (fls. 106/111), repetindo, em síntese, as razões já aduzidas na impugnação, as quais passo a expor:

*a) que se utilizou das prerrogativas constantes dos artigos 6º, 7º, 8º, 10º, 19º e 20º e seus respectivos parágrafos do Decreto 68.419/71, que preveem expressamente a obrigação da Secretaria da Receita Federal em fiscalizar a utilização do empréstimo compulsório sobre energia, bem como fiscalizar sua utilização, motivo pelo qual não haveria óbice ao deferimento do pedido nos termos do artigo 74, da Lei nº 9430/96;*

*b) que considerando que foi a Receita Federal quem administrou a utilização do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, não há o que falar em compensação não-declarada e tão pouco em aplicação da multa prevista no artigo 18, § 4º da Lei nº 10.833/2003;*

*c) para que seja feita a aplicação da multa prevista no art. 18, §2º da Lei 10.833/2003, impõe-se que fisco comprove a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo; e,*

*d) que a aplicação da referida multa fere o princípio previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, no que tange ao direito de petição.*

Por fim, a contribuinte pediu provimento ao recurso pelas razões aduzidas, inclusive pelo fato da conduta não estar subsumida no artigo 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela MP 351/07 (não houve falsidade).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Denise Madalena Green

Conselheira Denise Madalena Green

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para a sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de exigência tributária de multa isolada de 75% lançada em decorrência de tributos indevidamente compensados por DCOMP julgada “não declarada” nos autos do processo de compensação nº 15380.70065.231209.1.3.04-0312, em face de utilização de direito creditório oriundo de créditos de terceiros.

Primeiramente, não há como se pleitear a compensação entre os créditos elencados pela recorrente, oriundos de empréstimo compulsório, consubstanciados em Cautela de Obrigações da Eletrobrás (ELETROBRÁS) com os débitos tributários em análise, eis que este órgão colegiado já firmou entendimento sobre a matéria em questão, a partir da prolação da Súmula CARF nº 24, senão vejamos:

*Súmula CARF nº 24: “Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás, nem sua compensação com débitos tributários”*

Destarte, levando-se em consideração que as teses do CARF consolidadas em Súmulas vinculam os seus membros, conforme determinação contida no caput do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, alterada pela Portaria nº 446, de 27 de agosto de 2009), há que ser aplicado o entendimento exarado na orientação supramencionada.

Com relação a procedência da multa isolada aplicada em virtude da compensação não declarada, alega a recorrente que não houve subsunção dos fatos alegados às normas jurídicas invocadas, ressalta que não foi comprovada qualquer falsidade da declaração apresentada e que a regulamentação do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, pela IN SRF nº 600, de 2005, teria extravasado os limites delimitados pela lei.

Diversamente do alegado, há exigência do valor da multa pecuniária isolada de 75% sobre o valor dos tributos compensados indevidamente, em face de compensação “não declarada”, cuja infração foi apurada, ou seja, restou configurada, nos autos do processo de compensação nº 15380.70065.231209.1.3.04-0312, está perfeitamente subsumida ao comando legal aplicado, vigente na data da transmissão da DCOMP (data da ocorrência da infração imputada).

Com relação à multa por compensação não declarada, a Lei nº 9.430, de 1996, prevê o seguinte:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e*

*contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*(...)*

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*I - previstas no § 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*(...)*

Com relação ao enquadramento legal do Auto de Infração, o parágrafo 4º do art.18 da Lei 10.833/2003 prevê a exigência de multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada.

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*(...)*

*§4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).*

O parágrafo 4º do art. 18 da Lei 10.833/2003 prevê a exigência de multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada.

Com relação ao percentual da multa, o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007 – regulamenta a aplicação da alíquota de 75% para os casos de multa isolada decorrente de compensação considerada não declarada:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II – (...)*

*II – (...)*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*(...)*

Como demonstrado, diversamente do alegado pela recorrente, a multa isolada de 75% foi aplicada em consonância com os fatos imputados e legislação de regência transcrita acima vigente na data da ocorrência da infração (compensação tributária indevida, considerada “não declarada” por utilização de direito creditório de terceiros e de origem não tributária).

Por conseguinte, não há reparo a fazer na decisão recorrida, pois a exigência da multa isolada está em perfeita consonância com a legislação de regência vigente na data da ocorrência da infração, ou seja, na data de transmissão do PER/DCOMP em 12/01/2007 (fls.36/40).

Já com relação alegação de que a aplicação da referida multa fere o princípio previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, no que tange ao direito de petição. Sobre a matéria este Conselho já pacificou seu entendimento por meio da Súmula nº 2, cujo teor é o seguinte:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Oportuno salientar que o processo nº 10166.0011786/2008-17 (apenso aos autos), já foi apreciado pela 2ª Turma às fls. 232 a 246, onde foi decidido pelo não provimento do recurso voluntário.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário, e na parte conhecida, negar provimento.

É como voto.

Relator Denise Madalena Green